



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N° 809 DE 17 DE MARÇO DE 2008

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, autoriza acordo com Cooperativas e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sobral o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência até o dia 30 de abril de 2008, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais, com dispensa integral de multa e juros de mora se liquidados:

I – à vista, contando inclusive com abatimento de 90% (noventa por cento) do valor da atualização monetária; ou,

II – de forma fracionada, em até 06(seis) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base na TJLP do período, contando com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da atualização monetária.

§ 1º - No que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

§ 2º - O crédito tributário referente às multas originadas de ausência ou recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços lançado de ofício será remitido.

Art. 2º - Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (30/04/2008), na Coordenação de Arrecadação do Município ou na Gerência da Dívida Ativa do Município, conforme o caso;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III - não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV - expressamente, confessar de forma irretroatável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar sua cobrança.

Art. 3º - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2008.

Parágrafo Único - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente pela UFIRCE, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

II – Apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se cada parcela com base na UFIRCE do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III – O crédito tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

Art. 4º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

Parágrafo Único - O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para regularização.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

Art. 7º - Ficam remetidos os créditos tributários cujo fato gerador se refira a exercícios anteriores a 2008, relativos às taxas de licença para funcionamento (artigo 69 da Lei Complementar N.º 02, de 19/12/1997) e de registro e inspeção sanitária (art. 97 da Lei Complementar N.º 02, de 19/12/1997) devidas pelos estabelecimentos situados fora da sede do Município de Sobral.

Art. 8º - Como forma de propiciar o desenvolvimento econômico-social das localidades de que trata a parte final do artigo anterior, fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas previstas no dispositivo retro mencionado.

Art. 9º - Revoga as taxas seguintes:

I – De Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviço, prevista no caput do artigo 102-a e o Item 01 da Tabela II, ambos da Lei Complementar N.º 02/1997, sem prejuízo da aludida autorização de que trata o dispositivo; e

II - De Inscrição no Cadastro Econômico do Município, prevista no caput do artigo 102-b e o Item 02 da Tabela II, ambos da Lei Complementar N.º 02/1997.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

Art. 11 - Fica autorizado o Município de Sobral a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais considerando a base de cálculo para cobrança do Imposto Sobre Serviços incidente sobre as sociedades cooperativas legalmente constituídas como sendo de 14% (catorze por cento) de seu faturamento total. Deste percentual, 2% (dois por cento) poderão ser compensados na forma de prestação de serviços de interesse do Município de Sobral, desde que previstos no acordo formalizado.

§ 1º - Aplicar-se-ão às Cooperativas os benefícios de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, podendo o crédito apurado ser liquidado em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com dispensa integral no valor da atualização monetária, à vista do preceito insculpido no § 2º do artigo 174 da Constituição Federal de 1988.

Handwritten signature





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 2º - O disposto no presente artigo não servirá como fundamento para ressarcimento - compensação ou restituição – de eventuais créditos já liquidados.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 17 de março de 2008.**

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 809 DE 17 DE MARÇO DE 2008

À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA
ATIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N. _____

NOME/RAZÃO SOCIAL:
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:
TEL(S):
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. _____/2008, na seguinte forma:

À VISTA - 02 parcelas - 03 parcelas - 04 parcelas - 05 parcelas - 06 parcelas.

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da lei municipal retro mencionada.

Sobral, _____, de _____ de 2008.

Contribuinte / Responsável / Procurador

DESPACHO:
Autorizado em ____/____/2008

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 681/2008
Ref. Projeto de Lei nº 1063/08**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, autoriza acordo com Cooperativas e dá outras providências..**”, aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de março de 2008.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

